



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000272/2001-11
Recurso nº : 129.472
Acórdão nº : 302-36.936
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : RCP COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1.110, 31/08/95, decaiu o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto votou pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, e Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13607.000272/2001-11
Acórdão nº : 302-36.936

RELATÓRIO

O pedido de restituição do Finsocial, protocolado pelo interessado em 06/08/2001, foi improvido pelo Acórdão 5047, datado de 22/12/03, da 1ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE, de fls. 199/205, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1991

Ementa: Finsocial.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte acima identificada requereu junto à DRF/SETE LAGOAS/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial em 06/08/2001, com alíquotas superiores a 0,5%, nos períodos de apuração de janeiro/89 a agosto/91, no montante de R\$89.361,77, com débitos de PIS e COFINS.

A DRF analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 170/172) concluindo pelo seu indeferimento, motivado pelo fato de que os recolhimentos efetuados já haviam sido atingidos pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional, art. 165, I e art. 168, I, quando da solicitação.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, a interessada apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 174/189, com as seguintes alegações:

Diz, preliminarmente, que a decisão deve ser anulada, pois se deu à revelia da legislação pertinente.

A contribuinte, insurgindo-se contra o argumento de haver transcorrido o prazo prescricional para a restituição/compensação, contado da data do pagamento, afirma que a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentados do Judiciário, citando decisões neste sentido, inclusive no âmbito administrativo, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de maneira tácita após cinco anos de efetivado o pagamento.

Argumenta, ainda, que segundo o disposto no artigo 122 do Decreto nº 92.698, de 21/05/1986, que regulamentou o FINSOCIAL, o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso de prazo de dez anos contados da data do pagamento ou recebimento indevido, citando também o art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83.

Processo nº : 13607.000272/2001-11
Acórdão nº : 302-36.936

Acrescenta, em seguida, quanto ao direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em desacordo com o Decreto-lei nº 1.940/82, acrescentando que, reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o FINSOCIAL, a correção monetária deve ser aplicada em toda a sua plenitude.

Requer seja recebido e processado o presente pleito, com reexame da matéria, para reconhecer o direito pleiteado.

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 06/02/2004 (fls. 222/236), que leio em Sessão, ratificando o que já foi argüido e pleiteando a reforma da Decisão recorrida, com farta citação doutrinária e jurisprudencial.

Foi então o processo enviado a este Relator, conforme documento de fl. 260, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 13607.000272/2001-11
Acórdão nº : 302-36.936

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta C. Câmara mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito *erga omnes*, está o de esse entendimento do STF venha a ser publicamente e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 06/08/2001, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator